



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.014357/2007-23
Recurso n° 887.064 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.797 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RUY JOAQUIM DUARTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. NÃO-CABIMENTO.

Não estando o crédito tributário com exigibilidade suspensa, na forma o art. 151 do CTN, é de se indeferir o pleito de suspensão do feito, para que se aguarde a decisão judicial transitada em julgado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ/POA/RS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Mediante Auto de Infração, de fl. 04/09, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física — suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no valor total R\$ 5.272,53, calculados até novembro de 2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06, a fiscalização constatou classificação indevida e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE -, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor total de R\$ 53.164,81. Informa ainda que o procedimento fiscal decorreu do fato de que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou de natureza salarial a complementação temporária de proventos em decisão proferida na ação judicial 2000.71.00.008834-5. Além do valor omitido relativo a parcela "complementação temporária de proventos", a fiscalização apurou omissão de rendimentos no valor de R\$ 709,36. Consta ainda que foi feita a inclusão do valor declarado e não deduzido, relativo A previdência privada/fapi, inferior ao limite legal de doze por cento dos rendimentos tributáveis apurados, e acrescido ao valor declarado pelo contribuinte a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 8.633,77 — valor do imposto retido e não declarado quanto a fonte pagadora CEEE.

O contribuinte apresentou impugnação, de fls. 01/02, alegando ser parte integrante de ação judicial — processo 2000.71.00.008834-5 — proposta pela Associação dos Aposentados e Pensionistas Eletricitários do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de não incidir imposto de renda sobre a verba de complementação temporária de proventos, tida como omitida pela fiscalização. Disse ser incabível a aplicação da multa, pois não houve omissão de rendimentos visto que no momento da apresentação da declaração de ajuste anual estava sob a tutela de medida liminar que considerou a mesma isenta de tributação.

Concluiu requerendo a suspensão e a anulação da notificação.”

Conforme Acórdão de fls. 168/169, a impugnação não foi conhecida pelo fato de a matéria discutida ser objeto de ação judicial, implicando em renúncia à instância administrativa.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 30/08/2010 (fl. 17328), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 174/175, em 14/09/2010. Em preliminar, aduz ser necessária a suspensão imediata do crédito tributário, haja vista que o processo judicial ainda está pendente de julgamento de recurso especial. No mérito, alega ser temerário o Fisco gerar um crédito ao contribuinte que sequer existe, pois a liminar que suspendeu o desconto do imposto de renda foi determinada judicialmente no processo judicial ainda pendente de julgamento do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, registre-se que não há dúvida de que o contribuinte fez opção pela via judicial, importando em renúncia à instância administrativa, relativamente à matéria concernente à incidência ou não do Imposto de Renda sobre a parcela "complementado temporária de proventos". Portanto, há de se corroborar a decisão recorrida no que se refere a este aspecto.

Observa-se, ainda que a questão preliminar suscitada pelo recorrente confunde-se com a matéria de mérito, qual seja, o pedido de suspensão do crédito tributário até o julgamento final do Processo nº 2000.71.00.008834-5.

Sabe-se que à autoridade administrativa cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações, Código Tributário Nacional (CTN). O lançamento, mesmo que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, deve ser formalizado para prevenir a decadência, cujo prazo não se interrompe.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de antecipação de tutela deferido na dita ação judicial foi revogado antes da lavratura do presente lançamento, quando sobreveio a sentença, que julgou improcedente os pedidos, ao fundamento de que os valores percebidos a título de complementação temporária de proventos não possuem natureza indenizatória, constituindo fato gerador do Imposto de Renda. No Tribunal, foi dado parcial provimento ao apelo do contribuinte para condenar a União a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre férias indenizadas, observada a prescrição decenal. Segundo pesquisa realizada no sítio do Tribunal Regional da 4ª Região, os autos foram encaminhados ao STJ para julgamento do Recurso Especial.

Tem-se, assim, que a ação judicial ainda se encontra em andamento, bem como o contribuinte continua sujeito ao lançamento de ofício, sem prerrogativa da suspensão prevista pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional - CTN, que dispõe:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Portanto, não há que se falar em suspensão da exigência de que trata o presente auto de infração enquanto o contribuinte aguarda a decisão judicial definitiva. Repita-se que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas elencadas no art. 151 do CTN (acima transcrito), sendo que o crédito tributário em litígio estará com a exigibilidade suspensa até o julgamento final deste processo, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin